

Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: uma violação ao princípio da dignidade humana

International trafficking in people for the purposes of sexual exploitation: a violation of the principle of human dignity

La trata internacional de personas con fines de explotación sexual: una violación del principio de la dignidad humana

Recebido: 23/11/2022 | Revisado: 01/12/2022 | Aceitado: 02/12/2022 | Publicado: 11/12/2022

Igor Filipe Biadola de Sousa

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7874-4227>

Faculdade Cristo Rei, Brasil

E-mail: Igor_felipe3@hotmail.com

Almir Gallassi

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6904-0452>

Faculdade Cristo Rei, Brasil

E-mail: Almir.gallassi@bol.com.br

Cássia Pimenta Meneguice

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3301-5068>

Faculdade Cristo Rei, Brasil

E-mail: cassia@faccrei.edu.br

Resumo

O Tráfico de Pessoas é um dos crimes mais repugnantes e assume dimensões transnacionais, no Brasil é o país com maior número de mulheres que são traficadas com intuito de exploração sexual da América Latina. O tráfico está presente na história com suas raízes na escravidão, uma prática exercida por todo o mundo e de forma ilegal. O marco inicial da prática rentável de tráfico se deu na Grécia, Roma e Egito, prisioneiros de guerra e as mulheres eram explorados pelos vencedores. No Brasil o tráfico marcou história sobre os negros, além do trabalho escravo braçal, o serviço sexual também era realizado. O Brasil deixou de ser receptor e se tornou um dos principais fornecedores de vítimas. Seguindo o pressuposto que no Brasil com a fragilidade de entrada e saída de seus cidadãos, vislumbrando a obtenção de melhora financeira, as mulheres em especial, aceitam as promessas de vida no exterior, deparando com a realidade e não podendo arcar com seus gastos, se submetem à prostituição, facilitando assim o tráfico de pessoas. Estando consagrada na Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana e baseando-se em pesquisa de cunho bibliográfico, levanta-se o questionamento do Tráfico Internacional de pessoas e a proteção internacional sobre o Princípio da Dignidade Humana, com a finalidade de correlacionar as relações existentes entre o crime e a proteção dos indivíduos.

Palavras-chave: Direito internacional; Dignidade humana; Exploração sexual.

Abstract

Trafficking in Persons is one of the most repugnant crimes and takes on transnational dimensions, in Brazil it is the country with the highest number of women who are trafficked with the intention of sexual exploitation in Latin America. Trafficking is present in history with its roots in slavery, a practice practiced all over the world and illegally. The beginning of the profitable practice of trafficking took place in Greece, Rome and Egypt, prisoners of war and women were exploited by the victors. In Brazil, trafficking marked history on blacks, in addition to manual slave labor, sexual service was also performed. Brazil stopped being a recipient and became one of the main suppliers of victims. Following the assumption that in Brazil, with the fragility of entry and exit of its citizens, looking to obtain financial improvement, women in particular accept the promises of life abroad, facing reality and not being able to afford their expenses, if subject them to prostitution, thus facilitating human trafficking. Being enshrined in the Federal Constitution, the dignity of the human person and based on bibliographic research, raises the questioning of the International Traffic in persons and the international protection of the Principle of Human Dignity, with the purpose of correlating the existing relationships between crime and the protection of individuals.

Keywords: International law; Human dignity; Sexual exploration.

Resumen

La Trata de Personas es uno de los delitos más repugnantes y asume dimensiones transnacionales, en Brasil es el país con el mayor número de mujeres que son traficadas con fines de explotación sexual en América Latina. La trata está presente en la historia con sus raíces en la esclavitud, práctica practicada en todo el mundo y de manera ilegal. El hito inicial de la lucrativa práctica del tráfico tuvo lugar en Grecia, Roma y Egipto, los prisioneros de guerra y las mujeres eran explotados

por los vencedores. En Brasil, la trata marcó la historia de los negros, además del trabajo manual esclavo, también se realizaba el servicio sexual. Brasil dejó de ser receptor y se convirtió en uno de los principales proveedores de víctimas. Partiendo del supuesto de que en Brasil con la fragilidad de entrada y salida de sus ciudadanos, vislumbrando obtener una mejoría financiera, las mujeres en particular aceptan las promesas de vida en el exterior, enfrentando la realidad y no pudiendo afrontar sus gastos, si están sujetas a la prostitución, facilitando así trata de personas. Estando consagrada en la Constitución Federal la dignidad de la persona humana y con base en la investigación bibliográfica, se plantea el cuestionamiento de la Trata Internacional de Personas y la protección internacional sobre el Principio de la Dignidad Humana, con el propósito de correlacionar las relaciones existentes entre la delincuencia y la protección de las personas.

Palabras clave: Derecho internacional; Dignidad humana; Explotación sexual.

1. Introdução

O tráfico de escravos é a referência histórica mais antiga ao tráfico de pessoas, sendo comum na era colonial onde os navios negreiros transportavam milhões de pessoas para realizarem trabalho agrícola em outro país sem qualquer remuneração, essa cultura estendeu a escravidão doméstica, as quais eram vítimas, também, de exploração sexual.

Entre as muitas causas que podem estimular o tráfico, a vulnerabilidade das vítimas é um grande atrativo para os traficantes, que se passam por recrutadores, que, usando o poder da persuasão atuam para ganhar a confiança da vítima. No geral, os aliciadores são pessoas conhecidas das vítimas que se valem de diferentes estratégias para fazer com que a vítima as considere confiáveis, geralmente oferecendo melhores condições de vida e glamour de uma vida cheia de abundâncias.

Assumindo uma perspectiva de interação internacional, o Tráfico de Pessoas é considerado crime hediondo no Brasil, país com maior número de mulheres traficadas para exploração sexual da América Latina. Conforme os dados da Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (PESTRAF) são 110 rotas nacionais e 131 rotas internacionais para as quais as vítimas podem ser levadas, sendo que de acordo com o relatório do governo brasileiro (2020) em relação às mulheres, 83% são traficadas com fins de exploração sexual, 13% para trabalho forçado e 4% para outras finalidades.

Partindo da análise jurídica, o tráfico de pessoas para exploração sexual é um crime de ação múltipla, se dá pelo agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento da pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de pessoas que venham a ser submetidas a algum tipo de exploração.

É necessário analisar que a vítima do tráfico de pessoas, pode ser induzida a erro, raptada e forçada a realizar trabalho escravo ou sexual ou até mesmo aceitar essas condições por não ter outra opção de emprego ou estudo. Assim, os fatos jurídicos que autorizam a invocação do princípio da dignidade da pessoa humana se norteiam a proteção à pessoa humana.

De tal modo, o presente estudo visa dispor sobre qual é a correlação entre o Tráfico Internacional de pessoas, a proteção internacional e, ainda, sobre o Princípio da Dignidade Humana, a fim de levantar reflexões cruciais a cerca do tráfico de mulheres para fim de exploração sexual, para que se compreenda o os impactos jurídicos causados no mundo devido a essa prática ilícita.

Nesta perspectiva, o estudo realizará uma análise diante de diversos autores sobre o tema tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: uma violação ao princípio da dignidade humana, pautados sobre o princípio da dignidade da pessoa humana sobre a conjuntura do tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual, tema no qual gera inquietação diante da proteção e segurança dos indivíduos.

Trata-se de uma revisão bibliográfica narrativa de natureza quantitativa, ou seja, um estudo baseado em materiais que já foram publicados a cerca do tema, os analisando sobre o olhar jurídico vigente, a fim de que se alcance possíveis respostas para as razões que levam as mulheres brasileiras a serem vítimas desse crime hediondo.

2. Metodologia

O presente artigo científico se trata de uma revisão de literatura, na qual fora utilizada como base trabalhos e publicações acadêmicas sobre o tema escolhido. A revisão de literatura trata-se, portanto, de uma pesquisa bibliográfica, que, conforme salienta Rodrigues (2007), é feita por meio de um levantamento da literatura sobre o assunto, como artigos, livros, dissertações,

entre outros, a fim de se evidenciar e aprofundar os conhecimentos sobre o mesmo, bem como permite encontrar novos entendimentos.

O objetivo dessa modalidade de estudo é possibilitar a discussão do desenvolvimento de um assunto, para que se tenha a possibilidade do leitor adquirir conhecimento de uma maneira simples, rápida e atual, vez que o desenvolvimento do trabalho tem base dos documentos publicados, até então, sobre o tema (Oliveira, 2011)

Para o levantamento dos artigos estudados houve a definição de palavras-chave para busca na plataforma, seguido dos materiais que seriam utilizados conforme os títulos que continham as palavras-chave pesquisadas, ato contínuo, houve a leitura desses. De tal modo, houve a busca, inclusão e análise dos artigos integrais, com a conseqüente exclusão daqueles que não se encaixaram nas delimitações traçadas, nos termos da lição de Souza et al. (2021)

Sobre a abordagem, pode-se dizer que se trata de um estudo qualitativo, vez que essa é realizada quando não se pode, ou se tem a necessidade, de representar os resultados de forma numérica, sendo que a preocupação se encontra na descrição de característica e no estabelecimento de relações. (Gil, 2007)

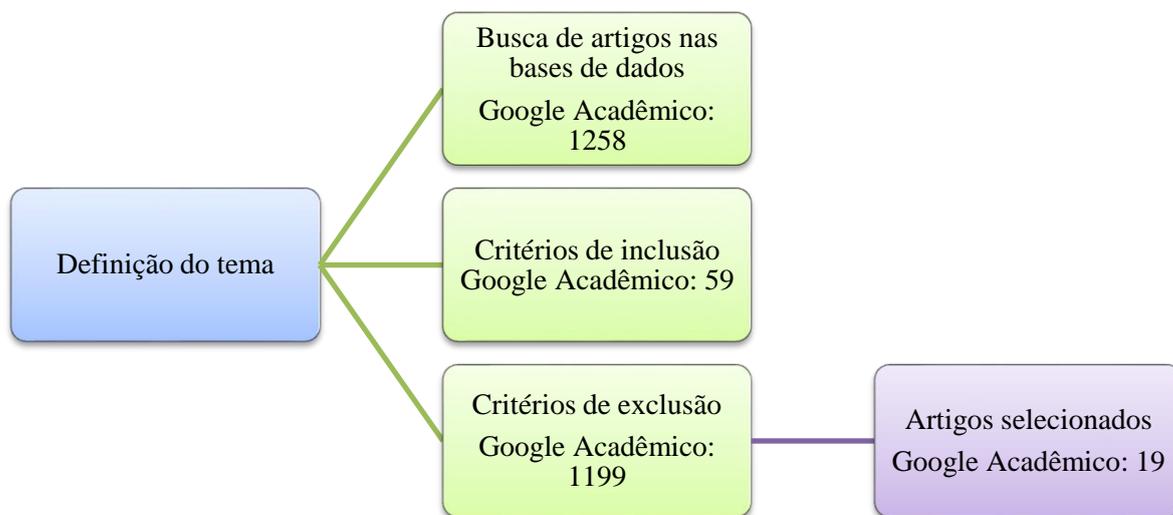
Assim pesquisa qualitativa está diretamente ligada com questões sociais que necessitam de um pensamento argumentativo, não sendo possível chegar a conclusões apenas por meios numéricos, como é o caso da pesquisa em questão, vez que o objetivo da pesquisa, possui cunho exploratório, já que a pretensão é a de explorar o assunto em questão, visando encontrar relações e um aprofundamento do tema (Rodrigues, 2007).

Os instrumentos para o levantamento bibliográfico serão acervos digitais de textos científicos do Google Acadêmico, vez que é uma plataforma ampla e que contém o maior número de materiais publicados sobre qualquer tema.

De tal modo, a pesquisa fora realizada da seguinte forma: após a delimitação do tema houve busca de material por meio de palavras-chave junto ao Google Acadêmico, com isso, houve a primeira seleção de artigos baseada na data da publicação, fez que fora colocado limite temporal de 15 anos. Após, deu-se início a fase de classificação dos materiais, os quais foram excluídos, inicialmente, pelos títulos, vez que muitos não tinham análise jurídica ou não trabalhavam com dados seguros, assim, houve a seleção dos artigos que embasaram o presente estudo.

A fim de elucidar a metodologia da pesquisa fora confeccionado o fluxograma abaixo:

Figura 1 – Fluxograma de seleção de artigos.



Fonte: Autores (2022).

3. Discussão e Resultados

3.1 A história do tráfico internacional de pessoas no Brasil

No século XIX, o comércio de humanos ocorria de forma rotineira por meio de negócios de compra e venda, sendo que se tratava de algo lícito e comum para a sociedade muncial, pois se tratava de mão de obra escrava, que era utilizada em todo o planeta Terra, a pratica se estendeu ao século XX nos mesmos parametros (Nunes, 2021).

Segundo o mesmo autor, os escravos a princípio eram povos africanos, muitas vezes prisioneiros de guerras ou pessoas inadimplentes, comercializados por africanos, portugueses e luso-brasileiros, sendo eles mão de obra sem remuneração, que passou a ser utilizada no Brasil com o esgotamento de índios para essa prática.

O tráfico de pessoas segundo Venson e Pedro (2013) é uma categoria jurídica e teve inicio a partir da necessidade em discutir sobre o policiamento nas fronteiras transnacionais, pois seus efeitos refletem no direito penal.

Está definição contextualiza de forma abrangente o que vem a ser o tráfico de pessoas e as finalidades desta prática, dessa forma respaldado através do Protocolo de Palermo, sua teoria visa de forma contundente aprevenção e proteção das vítimas.

O tráfico está presente na história com suas raízes na escravidão, prática exercida por todo o mundo. O marco inicial da prática rentável de tráfico se deu na Grécia, Roma e Egito, prisioneiros de guerra e as mulheres eram explorados pelos vencedores. No Brasil o tráfico marcou história sobre os negros, além do trabalho escravo braçal, o serviço sexual também era realizado (Rocha, 2020).

O continente africano foi o maior e principal fornecedor de pessoas, pois apresentava baixa resistência da “mercadoria”, os africanos eram obrigados a se tornarem escravos, sendo fácil seu comércio e colaborando para o desenvolvimento econômico das cidades e estados, além do exercício forçado de prostituição.

Não significava que a prostituição de negros era o intuito do tráfico, mas muitos deles eram explorados e obrigados a se prostituírem. Com a promulgação da Lei Áurea em 1888 e outras convenções, tornou-se mais fácil a vida dos negros. Mas diante da falta de estudo e do preconceito arraigado, muitos continuaram no caminho (Rodrigues, 2012).

Com a Revolução Francesa houve o crescimento da prostituição e o tráfico de mulheres brancas, pois a classe “pobre” não tinham as garantias dos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade manifestados (Andrade, 2017), facilitando que esta classe, mais vulnerável, se submetesse a prática.

No final do século XIX e inicio do século XX, surge à prática do tráfico de escravas brancas para fins de exploração sexual, o Brasil era receptor das mulheres, vindas à sua grande maioria das vezes da Itália, França, Rússia e Espanha (Venson e Pedro, 2013).

Em 1956, com a construção da Convenção de Genebra, fortaleceu que os países membros, tomassem medidas administrativas para modificar as práticas ligadas à escravidão, definindo-o como crime de condutas que privassem pessoas de suas liberdades. Como definido no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, em 1998, a escravidão sexual e prostituição forçada passam a ser crime internacional contra a humanidade, sendo criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) um comitê intergovernamental com intuito de elaborar uma convenção internacional global contra estes crimes, onde possibilita a elaboração de instrumentos sobre o tráfico de pessoas, priorizando mulheres e crianças (Ignácio, 2018).

Para Reis (2021) com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, tem como objetivo prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo (2000), onde estabelece que o tráfico de pessoas possa acontecer por recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento, podendo ocorrer ameaça ou outras formas de coação, onde a pessoa se encontre em situação de vulnerabilidade, induzindo à prostituição, escravatura, trabalhos forçados e até mesmo extração de órgãos.

Segundo Garcia (2022), cerca de 2,5 milhões de pessoas são vendidas a cada ano e destas, 80% são mulheres vítimas do tráfico sexual (informações obtidas pela ONU), sendo considerados um dos crimes mais lucrativos do mundo.

A imagem abaixo colacionada é capaz de demonstrar o percentual de pessoas que são traficadas no mundo atualmente,

quais são os países das vítimas, sua orientação sexual e a destinação do tráfico.

Figura 2 - vítimas do tráfico ilegal.



Fonte: Valor da Aviação (2019).

No contexto do tráfico de pessoas, um grupo vulnerável que também é exposto são os migrantes, vez que por muitas vezes ao buscar melhores condições devida e econômica, tornam-se presas fáceis para o tráfico, pois, conforme se vê na Figura 2, a África tem 23% da sua população vítima de tráfico de pessoas.

Assim, a fim de diferenciar o tráfico de humanos de contrabando de imigrantes, a figura abaixo colocada dispõe sobre as diferenças entre consentimento, exploração e caráter de ambas as práticas.

Figura 3 - Tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes.

	TRÁFICO DE HUMANOS	CONTRABANDO DE IMIGRANTES
CONSENTIMENTO	O consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para que a ação seja caracterizada como tráfico ou exploração;	Mesmo em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada;
EXPLORAÇÃO	Após a chegada, envolve a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro;	O contrabando termina com a chegada do migrante em seu destino;
CARÁTER	Pode ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país;	É sempre transnacional, ou seja, entre países;

Fonte: Politize (2020).

Conforme se vê no tráfico de pessoas o consentimento da vítima é irrelevante, vez que é algo forçado ou em que a vítima foi induzida a erro, enquanto no contrabando de imigrantes as pessoas possuem ciência sobre o fato, mesmo que mínima. O tráfico explora as suas vítimas após a chegada delas aos locais pré estabelecidos pelos traficantes, sendo que essa exploração, que pode ser sexual, doméstica ou de qualquer outra finalidade, gera lucro ao traficante, sendo que no contrabando a atividade cessa com a

chegada ao local de destino.

Muitas destas mulheres não se reconhecem como vítimas, principalmente quando são aliciadas por amigos ou familiares no qual são apresentadas para terceiros, chegando estes a “financiar” a viagem, motivando-as a buscar trabalhos mais rentáveis, turismo, afeto e até mesmo visitas a familiares ou amigos, assim no destino, são colocadas em situação de cárcere privado, ameaçadas e/ou retido seus documentos.

Conforme o relatório da A21, cerca de 11% das vítimas de tráfico de pessoas identificadas pela instituição foram traficadas ou vendidas por familiares, ao passo que aproximadamente 8% foram traficadas por um amigo. Esta parece ser uma realidade para vítimas de tráfico de pessoas independente da finalidade da exploração, visto que dentre as mulheres migrantes em conflito com a lei e com elementos do tráfico de pessoas, 32% tiveram suas viagens financiadas por amigos (ITTC, 2020, p.08).

Desta maneira pode-se observar que o tráfico de pessoas está ligado principalmente às desigualdades sociais, onde o desemprego e a baixa qualificação fazem com que alternativas de mudança de país, seja uma forma mais viável, onde muitas vezes os aliciadores a reproduzem num mundo fascinante, cheia de expectativas, as tornando vulneráveis ao tráfico (rocha, 2020).

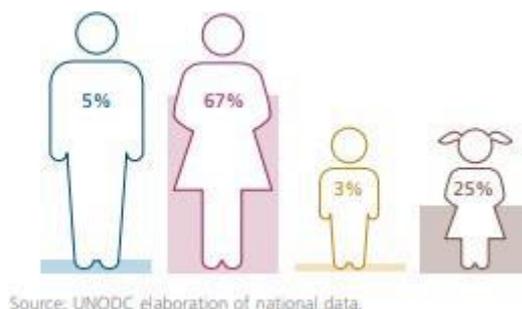
O crime de tráfico de pessoas diante da evolução da sociedade acompanha com o aprimoramento de técnicas para aliciar as vítimas. No Brasil houve um avanço na legislação, a criação de novas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado segundo a ONU (Organizações das Nações Unidas)(OAB, 2017).

3.2 O tráfico de pessoas e a violação ao princípio da dignidade humana

O tráfico de pessoas movimenta um comércio milionário, no qual apresenta uma organização extremamente preparada, violando os Direitos Humanos dos cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

A grande maioria das vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual são mulheres (67%) e crianças do sexo feminino (25%), muitas vezes sem escolaridade, sem emprego, em conflitos armados, conforme se vê na Figura 4.

Figura 4 - perfil de vítimas de tráfico de pessoas, por faixa etária e sexo.

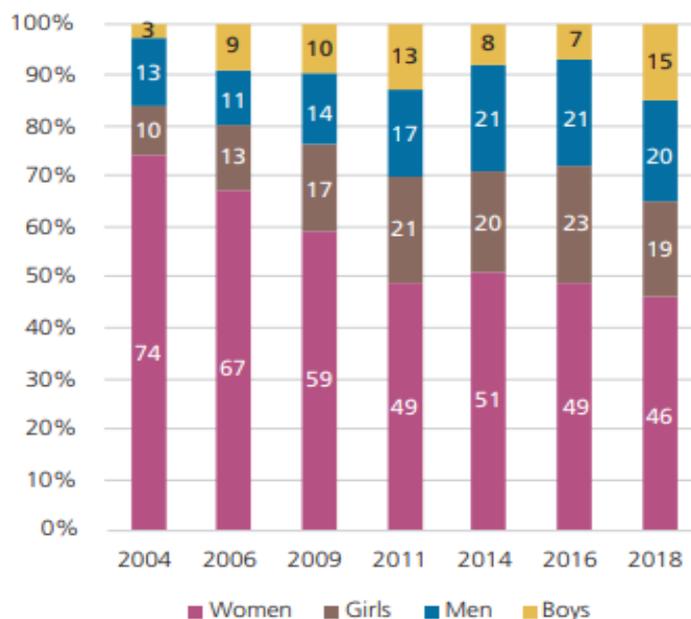


Fonte: UNODC (2020).

Segundo dados da UNODC (2020), estatísticas de 2018, em 15 anos de estudos, houve mudanças de idade e sexo das vítimas do tráfico mundial. A alta foi de aproximadamente 10% para mais de 30% de crianças, a proporção de meninos aumentou significativamente ao ser comparado com meninas e em relação às mulheres adultas caiu de mais de 70% para menos de 50%. Nos últimos 5 anos, a estimativa de homens se manteve na faixa de 20% dos casos, esta grande maioria traficados para trabalho forçado.

A mesma instituição realizou um estudo que mostra o perfil de sexo das vítimas de tráfico, sendo claro que as mulheres desde 2004 são as vítimas preferidas dos aliciadores, e, por mais que esse índice venha caindo, o percentual de 46% em 2018 ainda é extremamente preocupante.

Figura 5 - perfis de sexo de vítimas de tráfico detectadas.



Fonte: UNODC (2020).

Outro dado relevante que pode ser analisado no gráfico é o aumento gradual de número de casos de tráfico de homens, que cresceu 7% em 14 anos, enquanto o tráfico de mulheres caiu 28% no mesmo período, todavia, o número de casos que envolvem meninas, menores, cresceu 9% durante esse tempo. Assim, percebe-se que houve uma alteração quanto a idade da mulher vítima de tráfico humano, que diminuiu, vez que as meninas passaram a ser alvo.

Visto estes dados faz-se a interface do que Torres (2016) contextualiza sobre a inexistência de uma legislação que enfrentasse eficazmente o tráfico de pessoas, sendo isto um empecilho para os agentes públicos, sociedade civil e o Estado, aplicar medidas de proteção à pessoa humana seria um caminho mais viável.

Código Penal preocupou-se em estabelecer um artigo explicativo sobre o tráfico de pessoas e sua consecutiva sanção. A legislação nacional tratava desse assunto nos artigos 231 e 231-A e trazia apenas como finalidade o tráfico de pessoas como fim da exploração sexual, porém com o advento da lei 13.344/2016 o Código Penal elencou outras finalidades como remoção de órgãos, trabalhos análogos a escravidão, adoção ilegal e exploração sexual (Ghiraldelli, 2019)

A base da Constituição Federal/88 é a dignidade da pessoa humana, um dos elementos que constitui o mínimo existencial, onde fortalece ter sua dignidade respeitada e seus direitos fundamentais sejam fortalecidos, mesmo que a dignidade não se esgote nele (Pereira, 2021).

Sendo então o tráfico um crime bárbaro contra a dignidade da pessoa humana, a conjuntura do tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual, gera ansiedade diante da proteção e segurança dos indivíduos.

A dignidade é a característica do que não tem preço, não pode ser trocada por nada, é fundamentada pela autonomia no qual faz suas próprias leis e pela moralidade entendida pela “capacidade de agir de acordo com a lei moral” (Frias e Lopes, 2015).

Cada ser humano deve ser respeitado por suas qualidades próprias e sendo considerada pelo Estado e a sociedade, uma pessoa com direitos e deveres no qual seja assegurados por uma existência digna com as mínimas condições existenciais de forma salutar.

O tráfico de pessoas é, portanto, uma afronta à dignidade humana, pois vai contra os princípios fundamentais para a obtenção de uma vida digna. Nesse sentido, diante da proporção e importância que esse fenômeno tomou no mundo

inteiro, iniciativas foram tomadas na intenção de prevenir e conter o mesmo (Costa & Santos, 2019).

O tráfico de pessoas vai em desencontro à dignidade humana onde seu princípio tem como prioridade garantir o fim da problematização da exploração e comercialização de seres humanos, segundo Leite e Pereira (2020) a dignidade humana é a base do Estado Democrático de Direito, sendo assim garantir que os direitos humanos sejam aplicados é através da democracia.

Sendo o Brasil signatário de Convenções Internacionais, deve se dedicar a atingir estes objetivos, conforme disposição do artigo 5º do Protocolo (Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado) onde agrupa ferramentas para combater e prevenir o tráfico de pessoas no país (Gomes & Obregon, 2018)

Por fim, sendo este um contexto que envolve pessoas do mundo todo, abrangendo mais de uma jurisdição, o órgão com maior competência para julgar estes crimes contra a humanidade é o Tribunal Penal Internacional, porém sua jurisdição não é universal, pois nem todos os países fazem parte desta jurisdição, sendo sua autonomia respeitada. Crimes cometidos após 2002 podem ser julgados, quando deu início oficialmente, suas atividades.

3.3 O Brasil no combate ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual

Seguindo o pressuposto que no Brasil há a fragilidade da entrada e saída de seus cidadãos, facilitando assim o tráfico de pessoas, vislumbrando a obtenção de melhora financeira, as mulheres em especial, aceitam as promessas de vida no exterior, deparando com a realidade e não podendo arcar com seus gastos, se submetem à prostituição, uma das formas do tráfico acontecer.

Devido a esse fato, o Brasil ocupa a 3ª posição entre os países da América Latina em número de vítimas de tráfico de pessoas, conforme se vê do relatório global sobre tráfico de pessoas publicado no ano de 2020 pela UNODC.

Figura 6 – relatório global sobre tráfico de pessoas.

AMERICAS		
NORTH AMERICA	CENTRAL AMERICA AND THE CARIBBEAN	SOUTH AMERICA
Canada	The Bahamas	Argentina
Mexico	Costa Rica	Bolivia (Plurinational State of)
The United States of America	Dominican Republic	Brazil
	El Salvador	Chile
	Honduras	Colombia
	Guatemala	Ecuador
	Nicaragua	Paraguay
	Panama	Peru
	Trinidad and Tobago	Uruguay
	Jamaica	Venezuela (Bolivarian Republic of)
	Panama	
	Trinidad and Tobago	

Fonte: UNODC (2020).

No que diz respeito às vítimas brasileiras, cabe levantar questões sobre o crime de tráfico de pessoas e a dignidade humana, uma vez que a liberdade da pessoa foi violada. Num processo que vem sendo cada vez mais notório, pois há o aumento da migração. (SNJ, 2014).

Com a pandemia, este aliciamento teve um aumento notório, pois facilitou esta prática através da internet.

Segundo Souza (2011, p.02) relata:

De acordo com a Organização Internacional da Migração, 4 milhões de pessoas são traficadas pelas fronteiras internas e internacionais a cada ano. Em se tratando de mulheres e crianças, este tráfico movimenta, anualmente, um valor estimado pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC) no valor de 7 a 9 bilhões de dólares, montante este superado tão somente pelo tráfico de drogas e de armas.

O tráfico de pessoas para exploração sexual tem uma estimativa de 2,4 milhões de meninos, meninas e adolescentes como vítimas, 250.000 das quais são traficadas na América Latina. A UNODC estima que 43% dessas vítimas foram exploradas sexualmente, 32% para exploração econômica, 25% para uma combinação dessas formas ou por outros motivos indeterminado. E das 57% de todas as vítimas de tráfico humano para exploração sexual, 85% seriam mulheres.

Para o combate do tráfico de pessoas, é importante além da prevenção, que o judiciário e a polícia utilizem normas e os procedimentos que garantam a eficiência que resguarde a segurança física e a privacidade das vítimas do tráfico. Desta maneira, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) promove junto aos países, o treinamento para policiais, promotores, procuradores e juizes, com intuito de melhorar os serviços de proteção às vítimas e testemunhas de cada país (2022).

Segundo Ignácio (2018) no Brasil existem 241 rotas do tráfico nacional e internacional para fim de exploração sexual de mulheres e adolescente. Estas rotas são traçadas através de estudos segundo maior índice de pobreza, pois, conforme se vê o maior número delas (131) fica na região norte do país, seguido da região nordeste (35), conforme se vê na figura abaixo:

Quadro 1 - Divisão das rotas por regiões do Brasil.

Região de Origem	Internacional	Interestadual	Intermunicipal	Total
Sul	15	09	04	28
Sudeste	28	05	02	35
Centro-Oeste	22	08	03	33
Nordeste	35	20	14	69
Norte	31	36	09	76
Total	131	78	32	241

Fontes: Pesquisa de Mídia - PESTRAF - Banco de Matérias Jornalísticas 2002 / Relatórios Regionais da PESTRAF

Fonte: Ignácio (2018).

Conforme se vê a pobreza é um dos principais fatores de vulnerabilidade a qualquer forma de exploração, isso se dá pelas promessas de melhoria de vida que são realizadas pelos aliciadores, onde, por extrema necessidade, a vítima aceita qualquer situação para sair daquele cenário de pobreza onde vive.

O tráfico de pessoas afeta os mais vulneráveis em diferentes partes do mundo, como mulheres, adolescentes e, em situação sócio econômica desfavoráveis. Como pode ser observada a partir da análise desse movimento criminoso, a organização de redes criminosas transcende as fronteiras. As operações tornaram-se cada vez mais sofisticadas, tornando este crime a terceira atividade ilegal mais lucrativa do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e contrabando de armas. (LIMA)

Este crime viola direitos humanos fundamentais, sejam eles independentemente de sexo, gênero, raça, etnia, classe social ou nacionalidade, inerentes à condição humana.

Num contexto de evolução do direito internacional dos direitos humanos, o avanço no enfrentamento ao tráfico de pessoas exige uma ação coordenada do Estado e da sociedade. Torna-se, imprescindível que se estabeleça um conjunto de estratégias coordenadas, que vão da reforma institucional a programas de educação, voltados à prevenção, à proteção da integridade e dignidade das pessoas vulneráveis a essa prática criminosa, assim como à responsabilização dos envolvidos. (Filard & Costa, 2016).

Ao abordar o tema, alguns fatores foram levantados como deixar claro sobre o princípio da dignidade humana ser violado, sendo ele defendido como princípio fundamental, acatado em normas nacionais e internacionais onde as ações do Estado são exigidas, para que sejam estabelecidas estratégias voltadas à prevenção, proteção e dignidade destes menos favorecidos contra esta prática criminosa.

A proteção configura uma das principais missões dos Estados Constitucionais, princípio necessário à proteção da vítima, segundo Schulza (2012), o valor intrínseco é o que distingue pessoas de coisas, onde coisas têm preço e pessoas têm dignidade, integridade.

A dignidade projeta-se de forma multifacetada, englobando conjuntamente a perspectiva solitária — individual — e a dimensão social – solidária e representa, também, a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da impossibilidade de aceitar a pessoa diferente.

Neste sentido, ressalta-se a importância do Estado em prevenção e proteção às vítimas, através de políticas públicas e medidas legislativas eficazes ao combate do tráfico de pessoas.

As vítimas do tráfico de pessoas provenientes do norte da América do Sul são detectadas boa parte delas nos países mais ricos como América do Norte e Europa Ocidental e Meridional (UNODC, 2020). Já as vítimas americanas, direcionadas para o Leste Asiático e Países do Golfo do Oriente Médio.

O Brasil encontra-se entre os dez países com maiores vítimas do tráfico internacional de pessoas, uma forma moderna de escravidão, uma forma rentável do crime organizado no mundo, sendo que as vítimas aqui feitas são levadas para todos os continentes, conforme se vê na Figura 7:

Figura 7 - destino para fluxo do tráfico da américa do sul.



Fonte: UNODC (2020)

No gráfico as setas contínuas em cor rosa dizem respeito às vítimas detectadas em cada país, sendo que a América do Sul tem 97% e a América Central e Caribe 8%, as setas tracejadas dizem respeito aos países que têm menos de 5% de vítimas (América do Sul e Europa), já as setas contínuas amarelas tratam das vítimas que são repatriadas nos países de destino, ou seja, as vítimas da América do Sul são repatriadas na Ásia e na África.

Por mais que o índice de tráfico de pessoas seja alto, número de denúncias formais e de processos judiciais são ínfimos, conforme se vê na imagem abaixo:

Quadro 2 - número de processos por finalidade de exploração de acordo com a DPU⁸

Número de processos registrados pela DPU, de acordo com as finalidades de exploração:						
Ano	Remoção de órgãos	Trabalho em condições análogas à de escravo	Servidão	Adoção ilegal	Exploração sexual	Total
2018	0	10	0	0	1	11
2019	0	27	0	2	11	40
2020	0	5	0	0	10	15
Total	0	42	0	2	22	66

Fonte: DPU (2021).

Segundo a revista Consultor Jurídico (2021) entre 2010 e 2020 foram abertos 192 processos judiciais envolvendo tráfico de pessoas no Brasil.

A partir de março de 2021, segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2021), tornou-se possível monitorar as ações judiciais relativas ao tráfico de pessoas tipificadas no artigo 149- A do Código Penal.

Em síntese, ao discorrer sobre tráfico internacional de pessoas automaticamente traz consigo os direitos humanos fundamentais de cada indivíduo, pois o crime citado está em todo o mundo, o Brasil neste cenário tem o perfil de mais exportar mulheres.

3.4 Tráfico internacional de pessoas e a proteção internacional

Diante de inúmeros tratados e convenções com intuito de combater e controlar o crime do tráfico internacional de pessoas, considera-se a proteção mais integral das vítimas, com iniciativas das políticas públicas de prevenção e punição, focando nos direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente.

No que diz respeito ao tráfico internacional de mulheres, devem ser abordadas três linhas relacionadas ao tema, o crime organizado, a prostituição e a migração internacional. Quando se trata de tráfico, segue a linha de raciocínio na percepção de prática criminosa, interpelando aos preceitos jurídicos legais. Na sequência observa-se a visão moral que não distingue o tráfico da prostituição e por fim, o problema do controle dos processos migratórios. (Ladeia, 2018)

Visto a importância em todo o mundo do tráfico de pessoas, leva a um consenso universal para enfrentar efetivamente os problemas causados pela situação e dessa forma, fornecer maior proteção às vítimas.

A visibilidade do tráfico de pessoas tem sido altamente visualizada no mundo todo, contribuindo assim a mudanças no processo legislativo internacional com intuito de enfrentar de forma efetiva os problemas acarretados pela situação e uma maior proteção das vítimas. A situação trouxe uma redação criada pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional onde é discutido sobre a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças. (UNODC, 2020)

Sob a luz do Código Penal, em seu artigo 231 defende a pena de reclusão de 3 a 8 anos a quem promover ou facilitar a entrada em território nacional a fim de exploração sexual ou facilitar a saída de alguém ao estrangeiro com o mesmo fim. (Brasil, 2005)

Para compreender o processo de tráfico de mulheres para exploração sexual, é importante olhar a situação numa maior amplitude, pois inclui diversos países e culturas, um esquema planejado com detalhes minuciosos, frente ao panorama bem compreendido, permitindo criar estratégias de proteção protegido por leis.

Portanto, levantar reflexões é crucial sobre o tráfico de mulheres para fim de exploração sexual, não só proporciona a compreensão sobre a singularidade de cada pessoa, e entender o impacto entre o processo mundial no discurso e na prática do tráfico de mulheres sob o olhar do ordenamento jurídico. (Brasil, 2009)

O princípio da dignidade humana refere-se à garantia das necessidades de vida de cada indivíduo, ou seja, o valor intrínseco do todo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e, segundo o disposto no artigo 1º, § 3º, da Constituição Federal, fundamento fundamental da República.

A importância da dignidade da pessoa humana está exposta no ordenamento jurídico, no qual não há uma definição específica sua construção se deu através do Cristianismo, Iluminismos Humanistas, Kant e Segunda Guerra Mundial. (Frias, 2015)

Diante da Constituição Federal nos termos fixados pelo princípio da dignidade, foi onde consagrou o cumprimento de condições mínimas de vida, promovendo a estabilidade jurídica e democrática dos cidadãos. (Schulze, 2013)

4. Considerações Finais

A realidade do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é uma realidade bastante lucrativa, ainda, nos dias atuais, uma prática que vem crescendo.

Diante do cenário, a importância no combate ao tráfico internacional está baseada nos direitos universais solidificados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), assim pode-se reforçar a importância da prevenção, uma maneira eficaz no combate ao tráfico.

Instrumentos, tratados e convenções internacionais são meios importantes de combate ao tráfico de mulheres e avanço como mecanismo desempenho na cooperação internacional.

Em geral, as vítimas são atraídas pois são fragilidades pelas condições de vulnerabilidade social, tornando-se presa fácil para os traficantes que se aproveitam dessa fragilidade, transformando-os em objetos com falsas promessas, prometendo empregos e melhores condições de vida. Mas quando esses viajantes chegam ao seu destino final, eles se deparam com a realidade do dia, caindo no mundo do tráfico de pessoas.

Contudo, o enfrentamento ao tráfico de pessoas passa por um processo de prevenção, incluindo informação e acesso a direitos básicos como educação, saúde, emprego e renda, bem como punição, repressão e responsabilização dos criminosos. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico e os subsequentes planos nacionais focados nesta questão reforçam isso. É fundamental articular as políticas com ações para combater esse crime de forma eficaz. Nessa visão, não apenas o governo federal, mas também os estados e municípios, ONGs e o setor privado devem unir forças, propor estratégias e definir iniciativas.

Em contrapartida, as operações nas fronteiras devem ser fortemente reforçadas e as orientações, para diferenciar o contrabando de migrantes e do tráfico de pessoas, proporcionam um tratamento adequado para cada situação.

O trabalho de enfrentamento a ser feito para combater esse crime é vasto e complexo, exigindo a cooperação de toda a sociedade e de políticas públicas com maior agilidade, assim, os estudos sobre a temática devem sempre continuar, a fim de que se desenvolvam políticas públicas capazes de sanar as razões que levam as mulheres brasileiras a serem vítimas fáceis para o tráfico de pessoas.

Referência

Brasil. (2005). Código Penal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm

Brasil. (2009). Tráfico De Drogas E Constituição. http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf.

BRASIL. (2020). Tráfico de pessoas: conheça o variado perfil das vítimas. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>. Acesso em: 28/06/22.

Consultor Jurídico. (2021). Pesquisa identifica 192 processos sobre tráfico de pessoas no Brasil. <https://www.conjur.com.br/2021-out-20/pesquisa-identifica-192-processos-traffic-pessoas-brasil#:~:text=Pesquisa%20identifica%20192%20processos%20sobre%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20no%20Brasil,-20%20de%20outubro&text=Entre%202010%20e%202020%2C%20foram,judiciais%20envolvendo%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas>.

- Filard, M. F. & Costa, M. R. S. (2017). Tráfico de pessoas para exploração sexual: considerações acerca das alterações legislativas e da dignidade sexual como direito humano fundamental e sua proteção pelo direito internacional. <https://indexlaw.org>
- Frias, L. & Lopes, N. (2015). Considerações sobre o conceito de dignidade humana. <https://www.scielo.br/fj/rdgv/a/m85KdMFjcyJW8zSKssNkZRb/?lang=pt>.
- Garcia M. F. (2022). 2,5 milhões de pessoas são vítimas de tráfico humano por ano. <https://observatorio3setor.org.br/noticias/direitos-humanos/25-milhoes-de- pessoas-sao-vitimas-de-trafico-humano-por-ano/>.
- Ghiraldelli, F. V. (2019). Artigo 149-A Do Código Penal – Tráfico De Pessoas. Disponível em: <https://portaljurisprudencia.com.br/2019/11/23/artigo-149-do-codigo-penal- trafico-de-pessoas/>.
- Gomes, S. S. M & Obregon, M. F. Q. (2018). A Tratativa Do Crime De Tráfico De Pessoas No Brasil: Avanços E Retrocessos Da Alteração Ao Código Penal Brasileiro Trazida Pela Lei Nº 13.344/2016 À Luz Do Protocolo De Palermo. https://www.Derechocambiosocial.Com/Revista052/A_TRATATIVA_DO_CRI ME_DE_TRAFICO_DE_PESSOAS.pdf.
- IATA. (2019). É preciso combater o tráfico de pessoas. Disponível em: <https://valordaaviacao.org.br/>.
- Ignacio, Júlia. (2018). Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo? <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>.
- ITTC. (2020) Tráfico de pessoas: por que as mulheres migrantes atendidas pelo ittc estão sujeitas a isso? <https://itcc.org.br/trafico-pessoas-mulheres-migrantes-itcc/>.
- Ladeia, A. C. T. (2018). Tráfico Internacional De Mulheres E Seu Enfrentamento No Âmbito Nacional E Internacional. <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional>.
- Leite, I. P. & Pereira, I. G. (2020). Tráfico De Pessoas Sob A Perspectiva De Direitos Humanos. <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8762/67650> 208. Acesso em: 21/06/22.
- Lima, R. F. A. Análise do crime de tráfico de drogas em âmbito internacional. <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-crime-trafico-drogas-ambito-internacional.htm>.
- Ministério Da Justiça E Segurança Publica. (2021). Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas. Dados 2017 a 2020. https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf.
- Nunes, J. Y. P. (2021). Tráfico De Pessoas. <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5829/1/TG%20Jessica%20Yonara%20Peres%20Nunes.pdf>.
- OAB. (2017). Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/CartilhadeEnfrentamentoaoTr%C3%A1ficodePessoas-20171.pdf>
- Pereira, A. R. (2021). O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>.
- Reis, G. L. G. (2021). Tráfico Internacional De Pessoas Para Fins De Exploração Sexual: Breves Considerações. <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2742/2/TCC%20-%20GUSTAVO.pdf>.
- Rocha, T. C. A. B. (2020). Tráfico Internacional De Pessoas Para Fins De Exploração Sexual. <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/255/1/THAYS%20Cristhyna%20Alves%20Braga%20Rocha%20tcc.pdf>.
- Rodrigues, T. C. (2012). O tráfico Internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento. https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf.
- Schulze, C. J. (2013). O princípio da dignidade e o tráfico internacional de seres humanos. <https://jus.com.br/artigos/23456/o-principio-da-dignidade-e-o-trafico-internacional-de-seres-humanos>.
- SNJ. (2014). Tráfico De Pessoas Uma Abordagem Para Os Direitos Humanos. https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-08/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf.
- SOUZA, M. C. (2011). O Tráfico Internacional De Mulheres Para Fins De Exploração Sexual: Prevenção, Assistência, Repressão E Punição Em Fortaleza, Ceará. <https://www.uni7.edu.br/ic2011/64.pdf>.
- TORRES, Hédel De Andrade. (2016). Avaliação Do Impacto Legislativo Da Lei Nº 13.344, de 06 de outubro De 2016 – Lei De Enfrentamento Ao Tráfico De Pessoas No Brasil. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/533857/TCC_Hedel%20Torres.pdf?sequence=1&isAllowed=y.
- UNODC. (2010). Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>.
- UNODC. (2020). Global Report on Trafficking in Persons 2020. https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP_2020_15jan_web.pdf.
- Venson, A. M; Pedro, J. M. & Castilho, E. W. V. (2013). Pensando a historicidade do tráfico de pessoas. http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373318126_ARQUIVO_FG10texto.pdf.